



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.390-A, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sacola oferecida gratuitamente por fornecedor a consumidor final destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:

I – volume;

II – peso máximo suportado;

III – composição;

IV – riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;

V – restrições de uso.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.

§ 2º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.

Art. 2º Fica proibida a utilização de sacolas sem alças e de embalagens destinadas a acondicionamento de lixo para a finalidade descrita no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais trivial a prática de supermercados, farmácias, “sacolões” e outros estabelecimentos de comércio oferecerem gratuitamente a seus clientes sacolas destinadas a facilitar o transporte dos produtos adquiridos até sua residência.

Ocorre que a ausência de regulamentação sobre o assunto tem ensejado situações de risco e de prejuízo para o consumidor. Devido à falta de

informação, muitas vezes essas sacolas são sobrecarregadas com produtos de peso e dimensões incompatíveis com suas características. Uma consequência é que se rompem nas situações mais indesejadas, tais como a travessia de uma rua ou quando há crianças por perto, arremessando ao chão garrafas, vidros, latas e outros materiais que podem causar prejuízos financeiros e físicos ao consumidor. Outra consequência da falta de regulamentação é que o uso indevido dessas embalagens, muitas vezes utilizadas para armazenar alimentos, coloca em risco a saúde do consumidor.

O presente projeto de lei pretende regulamentar as informações mínimas que devem ser comunicadas ao consumidor, no que diz respeito a essas sacolas, para que ele possa utilizá-las de modo adequado, respeitando suas características, aumentando assim sua segurança. Cumpre ressaltar que essas sacolas são utilizadas diariamente por milhões de consumidores, daí a relevância da matéria.

Ao nosso ver, as informações mínimas obrigatórias dizem respeito ao volume e ao peso suportado pela sacola, que permitirão ao consumidor respeitar sua capacidade de carga. Outra informação imprescindível diz respeito a sua composição, isto é, ao material com que é confeccionada, pois pode vir a causar riscos à saúde. Essa informação deve ser complementada pelos riscos que tal material pode apresentar à saúde e pelas restrições de uso a serem seguidas pelo consumidor. Não podemos esquecer que alguns fornecedores embalam alimentos diretamente em sacolas impróprias para tal fim

Como sabemos, não existe obrigatoriedade de o fornecedor oferecer sacolas ao consumidor. Essa oferta é espontânea e gratuita, e entendemos que assim deve continuar; a presente proposição não obriga o fornecedor a oferecer sacolas. Entretanto, o fato de as sacolas serem oferecidas gratuita e espontaneamente não isenta o fornecedor de cumprir a lei que rege as relações entre fornecedor e consumidor. A lei deve ser observada da mesma forma como seria se as sacolas fossem vendidas e, nesse ponto, a lei é bastante clara: o art. 31 da Lei nº 8.078/90 dispõe que a oferta de produtos deve assegurar informações corretas e precisas sobre suas características, composição, entre outras informações, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Cumpre ressaltar que a implementação de nossa proposta não implicará aumento de custos aos fornecedores, haja vista que a imensa maioria das

sacolas oferecidas traz estampados o logotipo, o endereço, o telefone do fornecedor. Portanto, o acréscimo da impressão de mais uma ou duas frases não acarretará qualquer aumento significativo no custo da sacola.

Ao final da proposição, sujeitamos os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e estabelecemos um prazo para a entrada em vigor da lei, de 90 (noventa) dias, que julgamos necessário e suficiente para que os fornecedores se adaptem às novas exigências.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio indispensável dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS
.....

**Seção II
Da Oferta**
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 1.390 de 2007, é de autoria do nobre deputado Celso Russomanno e tramita nesta Casa em regime de apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, II. Esta é a primeira Comissão pela qual

passará a proposição, que também será analisada pelas comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei em apreço propõe em seu art. 1º que as sacolas fornecidas por estabelecimentos comerciais, destinadas a embalagem ou reembalagem de produtos de qualquer natureza, tenham impressas, em caracteres visíveis, as seguintes informações: volume; peso máximo suportável; composição; riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor; restrições de uso.

O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que o disposto no *caput* não se aplica à embalagem original do produto. O parágrafo segundo determina que o peso seja expresso em gramas ou kilogramas e o volume em centímetros cúbicos.

A proibição do uso de sacolas sem alças para o acondicionamento de compras é o que prevê o art. 2º da proposição em apreço. Proíbe-se também, no mesmo artigo, o uso, com o mesmo propósito, de embalagens utilizadas para o armazenamento de lixo.

Na sequência, o art. 3º estabelece que o estabelecimento infrator estará descumprindo a legislação de defesa do consumidor e, a ele, se aplicarão as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

No art. 4º, há a determinação de que a lei em que a proposição eventualmente poderá se transformar entrará em vigor decorridos noventa (90) dias da sua publicação.

Distribuído inicialmente ao Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou parecer favorável, a proposição foi, no entanto, rejeitada pelo Plenário da presente Comissão, cujo presidente, ato contínuo, designou-me relator substituto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já tramitou pela Casa proposição semelhante ao presente Projeto de Lei nº 1.390, de 2007. Manifestaram-se contrárias a ela esta Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, assim como a Comissão de Defesa do Consumidor. Isto, quando analisaram o PL 5632/05, que foi rejeitado, por unanimidade, em cada uma delas. Este PL rejeitado é muito semelhante, em conteúdo, ao PL 1390/07, aqui referenciado.

Em essência, os argumentos acatados por ambas as comissões foram os seguintes: o fornecimento de sacolas ao consumidor é prática voluntária do fornecedor. Este assim o faz para cativar seus clientes e não para cumprir norma do Estado. Regula-se, pois, tal fornecimento, pela concorrência, e não por lei. A tendência será de que o comerciante varejista que oferecer aos seus clientes sacolas incapazes de possibilitar o transporte das compras tenderá a perder clientes, que sentir-se-ão atraídos pela melhor qualidade do serviço prestado por algum vizinho, que ofereça melhores sacolas.

Há países em que a prática mais freqüente é o supermercado cobrar pela sacola oferecida. Embora pouco usual no Brasil, esta prática, ao reduzir o número de sacolas utilizada,s tem, no mínimo, o mérito de evitar os efeitos negativos ao meio ambiente decorrentes do posterior descarte dos sacos utilizados.

Não foi possível obter informações factuais nem estatísticas sobre o número de acidentes decorrentes da ruptura de sacolas oferecidas gratuitamente aos consumidores, fato que leva a crer que a questão não se apresenta de forma expressiva, a merecer a interferência do Estado.

Ademais, a norma é praticamente impossível de ter o seu cumprimento fiscalizado, o que torna questionável a sua conveniência.

Podemos agregar, ainda, conforme argumentamos na reunião passada desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a eventual aprovação desta proposição implicará desnecessária elevação de custo, uma vez que, além das operações de extrusão e soprimento necessárias à produção das sacolas, será necessária uma terceira etapa, de impressão.

Cumpre, por fim, adicionar importantes argumentos trazidos ao debate pelo nobre colega Deputado Jurandil Juarez. Lembrou ele, oportunamente, que a proposição se refere a sacolas oferecidas gratuitamente ao cliente ou consumidor final. Assim, basta que o comerciante cobre, pela sacola, um centavo, ou ainda menos, embutidos nos preços das mercadorias vendidas, para que a

proposição deixe de ser aplicável. Outro argumento apresentado pelo nobre parlamentar diz respeito ao art. 2º da proposição em tela, que proíbe o uso de sacolas destinadas ao acondicionamento de lixo. Ora, toda sacola pode servir ao acondicionamento de lixo. Assim, a única maneira de identificar se um determinado recipiente destina-se a lixo, ou não, é mediante análise do seu conteúdo. Vale dizer, teríamos que ampliar este debate de forma a determinar qual a composição do lixo que viria a tornar a sacola inapropriada para ser oferecida gratuitamente ao consumidor.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 1.390, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.390/2007, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Nelson Goetten, Osório Adriano, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Francisco Praciano e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
